Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV — Terça-feira, 3 de Dezembro de 1935 -

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 58

Vistos, relatados e discutidos estes autos de consul-ta do partido político "União Republicana de Sergipe", feita a este Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, tem-se:

Os drs. Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Filho e Manoel de Carvalho Barroso, deputados estaduaes, foram nomeados para o magisterio e Ministerio Publico em 13 e 30 de Agosto findo, respectivamente. Estabelecendo o art. 19, n. 2, da Const. do Estado prohibição de ser accumulado o mandato de deputado com "cargo, commissão ou empregos publicos remunerados", mas tendo em conta que o art. 6.º das disposições transitorias da mesma Const. previniu o sobrestamento da dita incompatibilidade até 7 de Setembro deste anno, - o Governador de Sergipe, consultou si, uma vez empossado aquelles deputados nos cargos para os quaes haviam sido nomeados, perderiam elles seus mandatos legislativos. O Tibunal Regional respondeu que sim, mas, em gráu de recurso, a superior instancia resolveu que não. Todavia, essa ultima decisão só foi proferida depois do dia 7 de Setembro acima referido.

Eis porque, agora a "União Republican de Sergipe" consulta a este Tribunal si, investindo-se os deputados em em apreço nos cargos de nomeação, que acceitaram, perderão ou não, hoje, o mandato politico representativo que detêem. Em uma palavra: si os effeitos decorrentes do recurso provido depois de 7 de Setembro asseguram aos nomeados o direito á duplicidade de funcções, havendo, como houve, um como impedimento do juizo para que fosse esclarecida a situação antes daquella data.

São estes os factos, aqui expostos em sinthese Tudo apreciado devidamente, e

Attendendo a que a consulta versa sobre caso concreto de interesse immediato de partes, só mediatamente emergindo o interesse potencial da 👫 eleitoral vigente. .

Attendendo a que os "judes e tribunaes eleitoraes, como ergãos do Poder Judiciario (arts. 63, leter d. e 82 da Const. Fed.)", não podem ser também orgãos consultivos de partes na orientação de seus pretendidos direitos e interesses, dessarte, pois, se devendo interpretar em termos os arts. 13, letra m, e 27, letra k, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935. Tanto é assim que si os tribunaes eleitoraes respondessem a consultas sobre hypotheses concretos, emitiriam pareceres prejulgadores de taes hypotheses de seu possivel conhecimento posterior, desse modo, portanto, desnaturando sua missão de applicar contenciosamente a lei a casos particulares (Pedro Lessa: Do Poder

Attendendo a que assim tem decidido o Trib. Superior de Justiça Eleitoral e, sabe-se, sua jurisprudencia é recommendada pela Const. da Republica e pela lei particu- artigo já não pode em Tribunal Regional ser considerado

art. 28, letra b, da lei n. 48 cit.), evidentemente em beneficio da unidade do direito nacional;

Attendendo, finalmente, a que o accordão proferido no recurso eleitoral n. 195, sobre a primeira consulta contém conclusões explicitas facilmente observaveis por quem e como de direito (Bol. Sl., fls. 3 e verso), de modo a prescindir de indagação minuciosa para, si et quentum, ser cumprido pela justiça regional (art. 27, letra a, da lei cit.). Aliás, quando não o contivesse, não seria este Tribunal competente para esclarecer decisão proferida pela superior instancia, ainda que a embargos declaratorios se podesse equiparar a petição de fls. 2 e seguintes:

Accordam os juizes deste Tribunal, por maioria de votos, em não tomar conhecimento da consulta objecto dos presentes autos.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral, Aracaju, 13 de Novembro de 1935.

J. Dantas de Britto, presidente.

Dr. Arthur Marinho, relator designado para lavrar o accordão. Sustentei tambem que os arts. 13, letra m e 27, letra k, da lei n. 48, de 4 de Maio de 1935 são inconstitucionaes. Entendo que nenhuma consulta é compativel com a missão do Poder Judiciario, dada sua indole constitucional e finalidade a attingir. As respostas ás consultas sobre casos concretos conduzem a prejulgamentos que, mais tarde, podem sacrificar a autoridade moral e a independencia espiritual dos juizes, não sendo de presumir, ademais, que se tenha pensado em confundir a applicação contenciosa da lei a casos particulares com a ausencia de juizo contencioso tal qual se dá na hypothese das consultas. Tambem não se coadunam com o papel daquelle Poder as soluções dadas a consultas feitas em termos geraes, ou em these, sabendo-se, como se sabe, e o acceitava Pedro Lessa de notaveis autoridades e de argumentos irretorquiveis, que um dos mais salientes caracteres distinctivos do dito Poder é não se pronunciar em abstrato sobre normas ou preceittos juridicos e ainda menos sobre principios (ob. cit. no texto do accordão). Até o presente,, pois, so tenho motivos ponderosos para acreditar que a orientação constituicional vigente, como a anterior, condena preceitos como os citados ao alto sobre consultas. Não nos justificam sequer a idéa de facilitar a pratica do novo direito eleitoral como possivelmente se insinúa: ou bem o Poder Judiciario julga contenciosamente ou, transformado em parte, defende as opiniões que emittiu em respostas a consultas. Naturalmente não é isto que a Const. de 1934 commanda, e, assim as letras m e k dos arts 13 e 27 da lei n. 48 cit. ferem os fundamentos da lei suprema sobre o papel assignado ao Poder Judiciario. Pelo que, deixei de applicar ao caso ventilado ditos arts, nas letras mencionadas.

E. Oliveira Ribeiro, vencido. Tomava conhecimento da consulta firmado no artigo 27, letra k do Codigo Eleitoral vigente, lei n. 48 de 4 de Maio do corrente anno. Tal lar sobre a materia em apreço (art. 83, § 5.º, daquella e inconstitucional, pois o proprio Superior Tribunal, toman-

do conhecimento do recurso de que trata a presente con- prejulgado ser em simples consulta, ainda assim, repito, sulta, o julgou constitucional, assim não cabe mais a este só se tomando conhecimento do caso se poderá fazer tal Tribunal Regional discutir a inconstitucionalidade do ar- declaração. tigo da lei já interpretada pela Jurisprudencia do mais alto Tribunal da Justica Eleitoral. Penso ainda que para se declarar que se trata de caso concreto, que envolve materia que pode vir ao Tribunal, não depende, portanto,

Leonardo Leite. Vencido, de accordo com o voto supra.

Olympio Mendonça, Gervasio Prata.

Tribunal Regional de Justiça Eleitoral

EDITAL

O dr. João Dantas Martins dos Reis, juiz eleitoral da 2ª Zona, faz saber que designou o dia 3 de Dezembro proximo, ás 10 horas, no edificio da Camara Municipal desta capital, na sala onde funccionava o antigo Conselho, afim de dar compromisso e posse aos vereadores deste Municipio, procedendo-se, em seguida, á eleição do presidente e secretario da respectiva Camara, estando para assim proceder devidamente autorizado pelo meretissimo desembargador presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Outrosim: de referencia ao Municipio de Soccorro fica designado o dia 4 tambem de Dezembro, para se realizarem as solemnidades acima referidas, bem como a posse do respectivo prefeito. Aracaju, 30 de Novembro de 1935. — João Dantas Martins dos Reis.

EDITAL:

Faço publico, pelo presente, que pelo m. m. relator do recurso contra a expedição de diploma aos candidatos a prefeitos e vereadores dos municipios de Itabaiana, São Paulo e Ribeiropolis, registrados sob a legenda "União Republicana" já foi apresentado o Relatorio, do qual, consoante dispõe o § 5º do art. 174 do Codigo Eleitoral vigente, terão vista conjunctamente, na Secretaria do Tribunal Eleitoral, os interessados, pelo prazo de 48 horas.

Aracaju, 2 de Dezembro de 1935.

Oscar Theophilo, servindo no feito.

6, f %,

DA CAPITAL

vara da comarca da capital, e da Auditoria Policial do Estado, na forma da lei, etc.

Faço saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, ou delle conhecimento tiverem, que deverá comparecer, sob as penas da lei, neste Juizo, no edificio do Palacio da Justiça, á pra-Metralhadoras sob n. 588, afim de ser processado pelo crime previsto no artigo 117 § 3°, combinado com o art. 36 n. 2, do Codigo Penal Militar, na offerecida pelo Ministerio Publico: Exmo, sr. dr. juiz de direito da 4ª attribuições que lhe confere o art. 316, n. 2 do dec. n. 76, de 3 de Setembro de 1931, vem denunciar a José Hermenegildo, soldado da Força Publica do Estado, inscripto na Companhia de Metralhadoras sob o numero 588, natural deste Estado, pelo facto que passa a narrar: Desde o dia trinta e um do mez de Agosto p. passado blica sem prestar a menor satisfacção vae publicado no "Diario Official" da sua falta ou justifical-a, não mais sivel de penalidade. E com tal pro-I mettido-um crime previsto no Codigo Militar, Ludgero Santos. 1 .

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA ¡ Penal Militar, esta Promotoria offerece a presente denuncia que espera seja recebida e afinal julgada prova-O doutor Innocencio Asterio de da para que seja o denunciado pro-Menezes Lins, juiz de direito da 4ª nunciado como incurso no art. 117 § 3°, combinado com o art. 36 n. 2 do referido Codigo. A. pede que se proceda aos mais termos da formação da culpa inquerindo-se as testemunhas arroladas que devem ser intimadas com a designação de dia, logar e hora da audiencia, intimandose tambem o denunciado para se ver processar, de tudo sciente esta Promoça Olympio Campos, nesta cidade, no Itoria. Rol. Amado José de Britto, dia 28 (vinte e oito) de Dezembro soldado da C. M., Gilberto Pereira cieste anno, ás 15 horas, o soldado Leite, idem; Wilson Mello, idem. José Hermenegildo, da Força Publica Aracaju, 16 de Novembro de 1935. do Estado, inscripto na Companhia de (a) Affonso Ferreira dos Santos. 1º despacho. Recebido hoje. A. á condusão. Aracaju, 19|11|935. (a) Innocencio Lins". 2º despacho. Designation de la constant de la c no o dia 28 de Dezembro deste anno, conformidade da seguinte denuncia, ás 15 horas, na sala das audiencias deste Juizo, no Palacio da Justiça, para serem ouvidas as testemunhas vara, desta comarca. O abaixo assig- arroladas na audiencia do M. P. que nado 1º promotor publico no uso das fica recebida para os devidos, fins. Intimem-se as testémunhas, notificando-se o accusado por edital de 30 dias e dê-se sciencia a Promotoria Publica; tudo na forma e sob as penas da lei. Aracaju, 20|11|935. (a) Inno-cencio Lins". E para que chegue ao conhecimento do dito denunciado que por este edital fica citado para se ver que o soldado denunciado deixou de processar pelo crime de que é accucomparecer ao Quartel da Força Pu-sado, mandei passar o presente, que affixado na forma da lei. Dado e pasdando noticias do seu paradeiro até sado nesta cidade de Aracaju, aos 25 agora ignorado, expirando-se assim dias do mês de Novembro de 1935. o prazo regulamentar, para a sua Eu, Ludgero Santos, escrivão, o escreapresentação, tornando-se assim pas-vi. (a) Innocencio Asterio de Menesivel de penalidade. E com tal profizes Lins." Confere com a crisinal zes Lins". Confere com o original. cedimento o denunciado tenha com- Era supra. — O escrivão da Justiça